



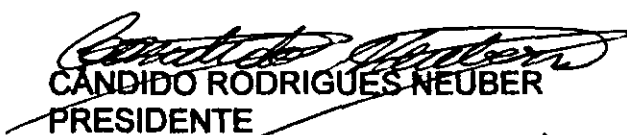
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

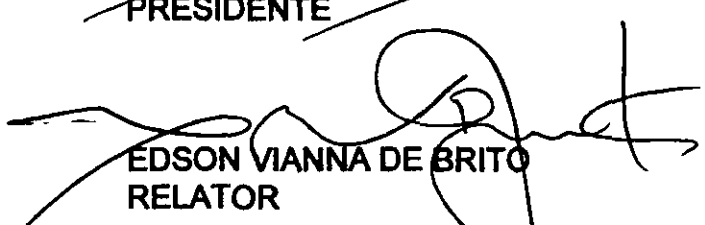
Processo nº : 10320.000018/94-04
Recurso nº. : 118.262 -RECURSO DE OFÍCIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs. 1989 a 1992
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE
Interessada : TELEVISÃO MIRANTE LTDA.
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 103-19.902

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece do recurso de ofício interposto, quando o crédito tributário exonerado situa-se abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA - CE,

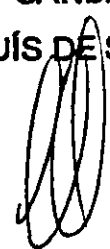
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10320.000018/94-04
Acórdão nº. : 103-19.902
Recurso nº. : 118.262 -RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 22/67.

2. Os fatos que deram origem à exigência fiscal estão descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 31, e dizem respeito, em síntese, a:

a) omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de receita de prestação de serviços, apurada conforme contrato de prestação de serviços, firmado entre a autuada e o Banco Brasileiro de Descontos -BRADESCO, em 11/10/91;

b) omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário, conforme Termo de Solicitação de Esclarecimentos e Documentos, datado de 15/12/93 (fls. 03);

c) omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação de parte da conta fornecedores, conforme Demonstrativo de composição do Passivo (fls. 156);

d) omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de pagamentos das amortizações dos empréstimos relativos aos contratos 87-00194-2, 88-00140-4, do Banco do Brasil S.A , e, contratos com Eximbank-Japão e Eximbank-California, nos períodos-base de 1988, 1989, 1990 e 1991 (fls. 69/70);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320.000018/94-04

Acórdão nº. : 103-19.902

e) despesas não comprovadas, conforme Termo de Solicitação de Esclarecimentos e Documentos, datado de 27/12/93, relativa a veiculação comercial;

f) glosa de variações monetárias passivas, por falta de comprovação.

3. A contribuinte foi cientificada da exigência em 25/04/94, conforme assinatura aposta às fls. 24.

4. Em impugnação de fls. 324/338, apresentada em 4/05/94, portanto, tempestivamente, a contribuinte insurgiu-se contra as exigências constantes dos Autos de Infração.

5. Às fls. 345/346 encontramos proposta de realização de diligência, nos termos ali indicados, tendo em vista, segundo relato daquela autoridade, não haver nos autos elementos disponíveis para "firmar sua convicção sobre a contabilização ou não das receitas"..

6. Às 349/472 e 477/488 estão anexados os documentos relativos à realização da citada diligência, bem como relatório elaborado pelo fiscal diligenciante, bem como aditamento à impugnação apresentada pela contribuinte.

7. A decisão proferida pela autoridade de primeira instância - fls. 506/525 está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
Omissão de Receita.

1. Contrato de prestação de serviços. A ausência de qualquer registro contábil referente a contrato de prestação de serviço, mesmo que o respectivo pagamento tenha constituído adiantamento por conta de serviços futuros, realizado dentro do próprio ano-base, evidencia omissão de receita no período.

2. Suprimentos de Caixa. A presunção legal de omissão de receita do artigo 181 do RIR/80, pressupõe a condição de administrador ou sócio da sociedade limitada, por parte do supridor. A ocorrência de débito incomprovado na conta caixa, quando não proveniente das pessoas acima referidas, não caracteriza suprimento de caixa, cabendo neste caso à fiscalização recompor a conta caixa para apurar eventual saldo credor tributável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10320.000018/94-04
Acórdão nº : 103-19.902

3. Passivo fictício. As importâncias integrantes das contas Fornecedores, Financiamentos de Curto Prazo e congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de presumir-se omissão de receita por caracterização de passivo fictício.

4. Pagamentos não contabilizados. Comprovando o contribuinte que contabilizou parte dos pagamentos, remanesce parcialmente válido o lançamento referente a este item.

5. Despesas não comprovadas. Para que se admita a glosa de despesa de serviços por falta de prova da sua efetividade, não é bastante que tenha o sujeito passivo desatendido intimação para apresentar as provas materiais de sua efetividade, necessário se faz que a fiscalização demonstre, ainda que de forma indireta (indiciária) a não execução do serviço, sobretudo se o contribuinte oferece a prova formal da operação (fatura/recibo) e nela a fiscalização não aponta qualquer indício de irregularidade ou de falsidade.

6. Variação monetárias passivas não comprovadas. Legítima a glosa, se o contribuinte não apresenta os documentos comprobatórios dos lançamentos das despesas, coincidentes em datas e valores.

Tributação Reflexa

Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuição Social sobre o Lucro. Contribuição para o Fundo de Investimento Social. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Contribuição para o Programa de Integração Social.

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Aplicação Retroativa da Multa Menos Gravosa.

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos graves a que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, quanto ao exercício de 1992, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Juros Calculados com Base na Variação da TRD

Os juros de mora incidem a partir do vencimento originário do imposto previsto na respectiva legislação, às estabelecidas nas leis vigentes no período de sua fluência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10320.000018/94-04
Acórdão nº : 103-19.902

Deve ser subtraída do montante do crédito tributário a parcela dos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE. *

8. Em face desta decisão, a autoridade julgadora considerou devido os valores relativos aos seguintes tributos:

TRIBUTO	EX/PA	VALOR EM UFIR
IRPJ	1989	41.097,76
	1990	21.581,70
	1991	14.114,31
	1992	79.955,08
CSLL	1989	0,00
	1990	5.766,94
	1991	4.011,21
	1992	18.171,61
IRRF	1989	0,00
	1990	3.348,36
	1991	1.911,25
	1992	9.594,61
FINSOCIAL	12/89	84,22
	12/90	55,19
	12/91	2.182,51

9. A exigência relativa ao PIS não foi objeto de apreciação pela autoridade julgadora, consoante se vê às fls. 522:

* Em cumprimento ao Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07/05/96, passa o respectivo crédito a compor processo distinto para adequação da exigência às disposições da Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, mediante retificação de ofício, conforme autoriza o artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, haja vista a Resolução do Senado Federal nº 49/95 e o disposto no artigo 18, inciso VIII, da Medida Provisória nº 1.490-15, de 31/10/96, e reedições, ficando assim prejudicado o julgamento neste processo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

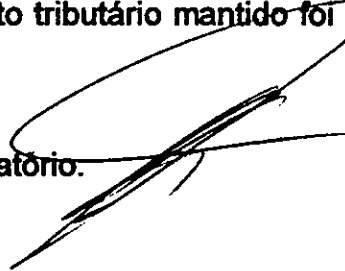
Processo nº : 10320.000018/94-04

Acórdão nº. : 103-19.902

10. Desta decisão, a autoridade de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes (fls. 525).

11. O crédito tributário mantido foi transferido para o processo nº 10320.000517/98-90 (fls. 533)

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10320.000018/94-04
Acórdão nº : 103-19.902

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993

Do exame da decisão de primeira instância (fls. 506/525), em confronto com o auto de infração, verifica-se que o crédito tributário exonerado (tributo e multa) importa em 45.377,27 UFIR – equivalente a R\$ 41.329,61, na data da decisão (05/12/97 – UFIR = 0.9108), consoante se vê no demonstrativo abaixo:

TRIBUTO	VALOR LANÇADO Fls. 23	VALOR MANTIDO Fls. 524	VALOR EXONERADO
IRPJ	169.256,12	156.748,85	12.507,27
MULTA	124.605,61	118.351,96	6.253,65
CSSL	35.184,81	27.949,76	7.235,05
MULTA	26.678,22	23.060,68	3.617,54
IRRF	25.338,78	14.854,22	10.484,56
MULTA	17.466,69	12.224,41	5.242,28
PIS	976,81 Transferido para outro processo	Transferido para outro processo	
MULTA	843,07 Transferido para outro processo	Transferido para outro processo	
FINSOCIAL	2.346,53	2.321,92	24,61
MULTA	2.264,52	2.252,21	12,31
TOTAL	403.141,28	357.764,01	45.377,27



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10320.000018/94-04
Acórdão nº. : 103-19.902

De acordo com a Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997 (D.O.U. de 12/12/97), o recurso de ofício só é cabível quando a autoridade julgadora - Delegado da Receita Federal de Julgamento - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00.

No presente caso, uma vez que o crédito tributário exonerado - tributo e multa - está abaixo do limite de alçada, deixo de conhecer do recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999


EDSON VIANNA DE BRITO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320.000018/94-04
Acórdão nº. : 103-19.902

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 MAR 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 29. 3. 1999.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL